

# **COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AOS PROJETOS DE LEI 6666 E 6673(ANEXADO), DE 2006.**

## **PROJETO DE LEI Nº 6673, DE 2006**

Dispõe sobre a movimentação, estocagem e comercialização de gás natural, e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei 6673, de 2006, a seguinte redação:

Art. 1º A atividade de transporte de gás natural será exercida por sociedade ou consórcio, cuja constituição seja regida pelas leis brasileiras, com sede e administração no país, por conta e risco do empreendedor, mediante os regimes de:

- I - concessão, precedida de licitação; ou
- II – autorização na forma do § 2º.

§ 1º. Os concessionários ou autorizados da atividade de transporte de que trata o caput somente poderão explorar as atividades de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural e estocagem de gás natural, mediante a constituição de sociedade de propósito específico.

§ 2º. Aplica-se o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com as alterações decorrentes desta lei, às instalações de transporte de gás natural já autorizadas e àquelas cujo processo de autorização encontra-se tramitando no Poder Executivo **para enquadramento no inciso I, artigo 13, da Lei 10.438 de 26 de abril de 2002**, inclusive em fase de licenciamento ambiental ou análise da ANP, visando o exercício da atividade de Transportador, na data de publicação desta Lei.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta Emenda visa, em primeiro lugar, corrigir a equivocada referência feita no parágrafo único, art. 1º, do PL, ao art. 65 da Lei nº 9.478, de 1997, cuja aplicação é restrita à Petrobrás. Se o que se pretende é estender aos demais agentes econômicos a disposição contida no referido art. 65, deve-se reproduzi-la na nova lei, sem fazer remissão a dispositivo cuja aplicação é restrita à Petrobrás.

Em segundo lugar visa disciplinar a forma mediante a qual a “autorização” continuará a se aplicar à atividade de transporte, desde que o presente PL busca, como regra geral, substituir a autorização pela concessão. Trata-se de questão de direito intertemporal, fundamental para a convivência dos dois institutos jurídicos de concessão e autorização.

Para introduzir essas duas modificações é que se propõe transformar o parágrafo único do PL em § 1º, além de se introduzir o § 2º.

Brasília, 26 de abril de 2006

DEPUTADO JONIVAL LUCAS JUNIOR

4C4C925723